



PROCESSO N° TST-RR-623-13.2010.5.03.0032

A C Ó R D ã O

(3ª Turma)

GMMGD/rmc/ed/lnc/mag

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELO RECLAMANTE. ERRO DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA ADVOGADA DO EMPREGADO PARA RESPONDER PELA QUANTIA INDEVIDAMENTE RECEBIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE MEDIANTE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

Os fatos, na forma como narrados no acórdão, revelam condições aptas a autorizar a devolução de valores recebidos a maior pelo empregado, em virtude de cálculos equivocados. Contudo, no que se refere à responsabilidade processual da advogada do Reclamante, tem-se que o recurso deve ser conhecido, porquanto a responsabilidade solidária dos advogados pressupõe, necessariamente, discussão em ação própria. Aplica-se, analogamente, o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.906/94, que dispõe que, "*Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria*". Nesse sentido, a inclusão da Recorrente, advogada do Reclamante, na execução que se processa para restituir a quantia recebida indevidamente pelo empregado, com consequente bloqueio de sua conta corrente pelo BACENJUD, sem que fosse apurada a sua conduta em "ação própria" (art. 32 do Estatuto da OAB), fere o direito à ampla defesa da causídica. Nesse sentido, destacam-se julgados de Turmas do TST, bem como da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST - em sede de julgamento de ação rescisória. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO N° TST-RR-623-13.2010.5.03.0032

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-623-13.2010.5.03.0032**, em que é Recorrente _____ e são Recorridos _____ e _____.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho de origem deu seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente por vislumbrar possível ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

EXECUÇÃO.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

EXECUÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELO RECLAMANTE. ERRO DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA ADVOGADA DO EMPREGADO PARA RESPONDER PELA QUANTIA INDEVIDAMENTE RECEBIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE MEDIANTE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

O Tribunal Regional, no tema, assim decidiu:

2. Mérito

2.1. Nulidade da decisão agravada - Cerceamento de defesa

Pretende a Agravante seja declarada a nulidade da r. decisão de Origem, por cerceamento de defesa, ao argumento de



PROCESSO N° TST-RR-623-13.2010.5.03.0032

que não foi apreciada a exceção de pré-executividade de fs. 1022-1025, a qual versava sobre sua ilegitimidade passiva. Pleiteia a devolução dos autos ao Juízo *a quo* para apreciação da referida peça, sob pena de supressão de instância.

Todavia, as razões constantes da peça de fs. 1022-1025 foram renovadas, após a penhora de valores bloqueados em conta de titularidade da Agravante, por meio da petição de fs. 1038-1041, a qual foi recebida como embargos à execução (f. 1042) e devidamente apreciada pelo MM. Magistrado de primeiro grau (fs. 1051-1052), sendo certo que em nenhuma das oportunidades foi suscitada preliminar de ilegitimidade passiva, limitando-se a i. procuradora, ora Agravante, a requerer a "extinção do débito" ou a limitação de sua responsabilidade aos honorários recebidos a maior.

Saliente-se, por oportuno, que, garantida a execução, procedeu bem o d. Juízo a quo ao receber a peça como embargos à execução, e não como exceção de pré-executividade, o que acabou por beneficiar a i. procuradora, pois possibilitou a interposição do presente agravo de petição, sendo certo que se o caso fosse de improcedência da exceção, o apelo, provavelmente, não seria sequer conhecido, considerando-se que a decisão seria reputada interlocutória, conforme jurisprudência dominante deste eg. Regional.

Assim, inexistindo qualquer prejuízo à Agravante, rejeito a preliminar de nulidade.

2.2. Restituição de valor recebido a maior - Responsabilidade do advogado

Elementar que o ingresso na fase executiva se destina a tomar efetivo que foi resolvido no provimento transitado em julgado, imperativo no caso trazido à pacificação. Busca-se, exata e precisamente, a produção dos resultados previstos, perenizados e queridos pelo Estado jurisdicional. Assim é que a execução do crédito reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada (inciso II do art. 5º da Carta da República, arts. 467 e 468 do CPC, § 1º do art. 879 da CLT), aos quais se deve a mais absoluta fidelidade.

No caso dado, consignava o título executivo provisório, pagamento de 1 hora extra intrajornada por dia efetivamente trabalhado, acrescida do adicional normativo, e reflexos; pagamento de 20 minutos residuais extras por dia efetivamente trabalhado, e reflexos; pagamento de diferenças salariais decorrentes da substituição de colegas de trabalho em gozo de férias, e reflexos; além de multa do art. 477 da CLT.

Aberta a execução provisória, em vista da pendência de julgamento do recurso de revista interposto pela Executada, esta



PROCESSO N° TST-RR-623-13.2010.5.03.0032

apresentou planilhas de cálculos, às fs. 735-743, homologados pelo d. Juízo da execução (f. 744), sem insurgência por parte do Exequente (f. 85.1).

Com o julgamento do recurso de revista (fs. 865/886), a execução convolou-se em definitiva, com a retificação dos cálculos para decotar da condenação a multa do art. 477 da CLT (fs. 901/908), tendo ficado apurado como crédito do Reclamante, o valor de R\$17.963,95.

O MM. Juiz a quo, entretanto, já havia liberado ao Autor o valor depositado em conta judicial, tendo o mesmo comprovado o levantamento da quantia de R\$11.887,86, à f 891.

A confusão começou quando, depois de apresentados os cálculos atualizados, com a exclusão do valor equivalente à multa do art. 477 da CLT, o MM. Juiz de Origem determinou o levantamento do depósito até o limite de R\$17.963,95, montante apurado como total da execução, sem que tenha sido decolado o valor levantado à f. 891, seguindo-se a apresentação, pelo Autor, de comprovante de recebimento de mais R\$ 12.978,05 (fs. 911/912), relativo ao remanescente dos depósitos realizados pela empresa Executada.

Cumprе esclarecer que a Reclamada realizou três depósitos judiciais, dois recursais, devido à interposição dos recursos ordinário e de revista, nos valores de R\$5.890,00 (f 656) e R\$6.110,00 (f 728), respectivamente, além de um depósito no valor de R\$11.364,69 (f 747), os quais, somados, garantiam integralmente o valor da execução provisória.

À fl. 913, o MM. Magistrado determinou a remessa dos autos à SLJ para atualização dos cálculos de liquidação, concluindo-se, equivocadamente, que o Autor ainda era credor de R\$5.361,92 (fs. 915/916). A Executada foi, então, intimada a realizar o pagamento de tal valor, e requereu a liberação de um dos depósitos. Apenas a partir de então, o d. Juízo executivo atentou ao equívoco cometido e determinou o refazimento dos cálculos pela SLJ, para decotar as quantias levantadas, chegando-se à ilação de que, em verdade, o Reclamante deveria restituir R\$6.789,25 à Reclamada (f. 930), pois indevidamente recebidos.

Intimado a proceder a tal restituição, o Reclamante opôs exceção de pré-executividade, que não foi conhecida, seguindo-se decisão prolatada por esta d. Turma, determinando que a exceção fosse recebida como impugnação à sentença de liquidação, sobrevindo a decisão de f. 978 e verso, julgando-a improcedente, e novo agravo de petição pelo Autor _____, que teve provimento negado por esta d. Turma (fs. 990-997).



PROCESSO N° TST-RR-623-13.2010.5.03.0032

Em seguida, foi determinado pelo MM. Juiz a quo (f. 999) o prosseguimento da execução em relação ao Reclamante, agora na condição de executado, para a tentativa de satisfação do crédito da _____, inclusive com a implementação das medidas constitutivas de penhora de bens e bloqueio via BacenJud, RenaJud e InfoJud, todas sem sucesso (fs. 1001-1012), razão pela qual a empresa requereu às fs. 1018-1019, com fundamento nos artigos 186, 876 e 942 do Código Civil, **o direcionamento da execução em face da procuradora _____, para que fosse declarada responsável solidária pelos valores recebidos a maior, o que foi deferido à f. 1020.**

Intimada, a i. procuradora opôs exceção de pré-executividade (fs.1022-1025), seguindo-se a realização de audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera, tendo sido apresentada pela ora Agravante, na oportunidade, proposta para devolução proporcional do crédito recebido a maior, no valor equivalente aos honorários advocatícios, o que foi rejeitado pela Reclamada.

Determinada a inclusão da i. procuradora no pólo passivo da lide (f. 1035), seguiu-se o bloqueio de R\$ 6.789,25, encontrados em conta de sua titularidade, via BacenJud (fs. 1037 e 1043).

Ato seguinte, a i. procuradora renovou as razões expostas na peça de exceção de pré-executividade (fs. 1038-1041), a qual, após a convalidação do valor bloqueado em penhora (f. 1042), foi recebida como embargos à execução e julgados improcedentes (fs. 1051-1052), decisão contra a qual a Dra. _____ interpõe o presente agravo de petição, requerendo que se afaste a responsabilidade que lhe foi imputada, ou, sucessivamente, a limite ao montante por ela recebido a maior, a título de honorários advocatícios.

A insurgência veiculada por meio do agravo de petição funda-se na ausência de má-fé, no caráter alimentar dos valores recebidos, e na impenhorabilidade do montante constante de sua conta, pois percebido em contraprestação ao trabalho, por profissional liberal (art. 649, inciso IV, do CPC/1973). A Agravante requer, ainda, aplicação do disposto no art. 876 do Código Civil, alegando que repassou boa parte do valor recebido a maior para o Autor, motivo pelo qual só deve responder pelo montante que reteve a título de verba honorária. Alega, finalmente, que o art. 32 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) impõe responsabilidade ao advogado que age com dolo ou culpa, o que não é o caso dos autos. Pede, assim, que lhe seja restituído o valor bloqueado em conta de sua titularidade.

Pois bem.



PROCESSO N° TST-RR-623-13.2010.5.03.0032

É incontroverso que o Autor recebeu a maior valores objeto da execução definitiva, em trâmite em face da _____, com trânsito em julgado da determinação da devolução de tais valores, em relação ao Reclamante, _____, conforme consta do acórdão de fs. 991-997, prolatado por esta d. Turma, o que afasta o argumento recursal de que se trata de verba alimentar, sendo certo que naquele julgado houve ampla fundamentação acerca do entendimento de que a omissão daquele que recebe montante nitidamente superior ao devido refuta a alegação de boa-fé, motivo pelo qual tais questões encontram-se sedimentadas pela coisa julgada.

Assim, a perquirição sobre a responsabilidade de sua procuradora, Dra. _____, ora Agravante, na restituição dos valores recebidos de forma indevida, deve passar pela mesma lógica, uma vez que não há controvérsia de que foi ela quem levantou os valores recebidos a maior, e, embora alegue ter repassado ao Reclamante parte da quantia, agiu de fornha omissa e negligente, não sendo razoável supor que uma advogada, com amplo acesso aos autos, ao comando exequendo e aos cálculos, não tenha observado que os valores levantados superavam consideravelmente o montante total devido. Se o caso foi descuido, desprovido de má-fé, como alega a Agravante, a culpa permanece, por ausência de zelo no cumprimento do dever de conferir a regularidade do ato, evitando o recebimento de valores indevidos e o enriquecimento ilícito.

O caso é de aplicação do disposto no art. 876 do Código Civil, o qual prevê o dever de restituição daquele que recebeu o que lhe não era devido, bem como do art. 14, inciso II, do CPC/1973 (art. 5º do CPC/2015), do qual decorre o dever de lealdade processual.

Nesses termos, a execução deverá se voltar contra a i. procuradora do Reclamante, sobretudo no caso em exame, em que já frustradas as tentativas de constrição de bens do Autor, uma vez que a advogada, atuando ativamente no processo, sabia ou deveria saber da liberação de valores a maior, desde a emissão do alvará, pois recebeu o valor integral e ficou-se silente, não informando o erro ao d. Juízo.

Saliente-se, por oportuno, que o disposto no caput do art. 32 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) só reforça a responsabilidade da Agravante, contendo expressa previsão do dever de reparar do advogado que, no exercício profissional, age com dolo ou culpa, ou seja, independente da caracterização ou não de má-fé.

Todavia, não há falar em necessidade de ação própria para discussão da questão aqui apreciada, conforme previsão contida no parágrafo único daquele dispositivo legal, pois, como bem



PROCESSO N° TST-RR-623-13.2010.5.03.0032

pontuado na decisão agravada: "(...) a questão em exame consubstancia mero incidente da execução e, de outro lado, não há dúvida alguma nos presentes autos de que foi a mesma (embargante) que recebeu valor mais alto que o devido (...) " (f. 1052).

Verifica-se, outrossim, que, em caso similar, já decidiu esta d. Terceira Turma:

VALOR RECEBIDO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. A alegação de boa-fé é irrelevante quando se trata de restituição de valores recebidos indevidamente. Sendo incontroverso o recebimento de valor superior ao devido pelo procurador do exequente, impõe-se a devolução, pois o ordenamento jurídico, além de vedar o enriquecimento, sem causa, estabelece o dever de restituição (art. 884 do CC). (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001083-49.2010.5.03.0048 AP; Data de Publicação: 16/03/2015; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Cesar Machado; Revisor: Convocado Edmar Souza Salgado)

Portanto, correta a r. decisão de Origem que atribuiu responsabilidade solidária à Agravante pela restituição de valor recebido a maior, aplicáveis, ainda, à hipótese os arts. 186, 884 e 942 do Código Civil, os quais, contribuindo para o fortalecimento dos princípios da boa-fé e do não enriquecimento ilícito, possibilitam a responsabilização daquele que, mesmo por culpa, age em prejuízo de outrem.

Não há falar, lado outro, em aplicação do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC/1976, como requerido pela Agravante, primeiramente porque se trata de tese inovadora, não invocada nas razões dos embargos de fs. 1038-1041, e, ainda, porque inexistente nos autos qualquer prova de que o montante penhorado, bloqueado em conta de titularidade da i. advogada, tenha sido fruto de seu trabalho. A penhora resta, pois, mantida.

Nego provimento.

3. Conclusão

Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contraminuta pela _____; conheço do agravo de petição; rejeito a preliminar de nulidade da decisão de Origem, por cerceamento de defesa, arguida pela Agravante; no mérito, nego provimento ao apelo. Custas processuais, no importe de R\$44,26, conforme art. 789-A, IV, da CLT, pela Agravante, já quitadas à f. 1061.

Opostos embargos de declaração pela Recorrente, o Regional ainda registrou que:



PROCESSO N° TST-RR-623-13.2010.5.03.0032

Entende a Embargante que o v. acórdão de fs. 1097-1101v é contraditório a julgados advindos de outros órgãos deste eg. Regional, pelo que requer manifestação expressa desta d. Turma acerca da legalidade ou ilegalidade da execução de advogado nos próprios autos, para fins de prequestionamento, bem como o reconhecimento da existência de divergência jurisprudencial, apta a ensejar a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência.

Sem razão, todavia.

Cediço que os declaratórios são reconhecidos como veículo próprio ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sanando omissão, contradição ou obscuridade, o que não foi localizado nas razões do julgado, tratando-se, em boa verdade, de inconformismo com o quanto decidido.

Ocorre que o v. acórdão embargado contém clara fundamentação acerca do tema, expondo o posicionamento desta d. Turma de que o caso é de aplicação do disposto no art. 876 do Código Civil, o qual prevê o dever de restituição daquele que recebeu o que lhe não era devido, bem como do art. 14, inciso II, do CPC/1973 (art. 5° do CPC/2015), do qual decorre o dever de lealdade processual.

O desprovimento do apelo baseou-se em tese expressa de que não há ilegalidade na execução de procurador nos próprios autos em que atua como advogado, sobretudo na hipótese versada, em que já frustradas as tentativas de constrição de bens do Autor, uma vez que a advogada, atuando ativamente no processo, sabia ou deveria saber da liberação de valores a maior, desde a emissão do alvará, pois recebeu o valor integral e quedou-se silente, não informando o erro ao d. Juízo.

O V. acórdão expõe fundamentação, ainda, no sentido de que o disposto no caput do art. 32 da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da OAB) só reforça a responsabilidade da Agravante, contendo expressa previsão do dever de reparar do advogado que, no exercício profissional, age com dolo ou culpa, ou seja, independente da caracterização ou não de má-fé, não havendo falar em necessidade de ação própria para discussão da questão aqui apreciada, porque não há dúvidas de que foi a Embargante quem recebeu valor mais alto que o devido.

Ressalte-se, finalmente, que os embargos declaratórios não são o meio adequado para se requerer o reconhecimento da existência de divergência jurisprudencial, apta a ensejar a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, o que poderá ser renovado pela Embargante, em caso de interposição de recurso de revista, na forma do art. 2°, §2°, da



PROCESSO N° TST-RR-623-13.2010.5.03.0032

Instrução Normativa TST n. 37/2015, a qual regulamenta os procedimentos de tal incidente no âmbito dos TRTs.

Então, esse é o norte, o decidido e o declarável, não havendo supedâneo para os embargos aviados. A perplexidade manifestada pela parte não se justifica e não tem como lhe render dividendos dialéticos. Significa dizer que a possibilidade de estarem corretos os argumentos da Embargante deve ser objeto de recurso próprio, a ser veiculado junto ao Órgão ad quem.

A par desse entendimento, afastaram-se as teses sustentadas, contrárias ao entendimento adotado, assim prequestionadas as matérias para fins de habilitação à via especial recursal, porque devidamente enfrentadas.

Nesses termos, os embargos são providos, mas apenas para prestar declarações complementares ao julgado.

3. Conclusão

Conheço dos embargos de declaração opostos; no mérito, dou-lhes provimento para, nos termos da fundamentação, declarar o acórdão, integrando a certidão de julgamento as razões de assim decidir.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente (advogada do Reclamante) sustenta, em síntese, que somente poderia ser discutida a sua responsabilidade pela quantia equivocadamente levantada a maior pelo Autor, mediante a propositura de ação própria, que lhe garanta o direito à ampla defesa. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Com razão.

Os fatos, na forma como narrados no acórdão, revelam condições aptas a autorizar a devolução de valores recebidos a maior pelo empregado, em virtude de equívoco nos cálculos.

Contudo, no que se refere à responsabilidade processual da advogada do Reclamante, tem-se que o recurso deve ser conhecido, porquanto a responsabilidade solidária dos advogados pressupõe, necessariamente, discussão em ação própria.

Aplica-se, analogamente, o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.906/94, que dispõe que, *"Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria"*.



PROCESSO N° TST-RR-623-13.2010.5.03.0032

Portanto, ainda que se verifique o enriquecimento sem justa causa do Reclamante, a responsabilidade dos seus patronos somente pode ser apurada em ação própria em que se garanta o amplo direito à defesa.

Nesse sentido, **pertine indicar o seguinte julgado da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, proferido em sede de julgamento de ação rescisória**, em que, em juízo rescindente, foi desconstituído o capítulo da decisão em que se concluiu pela *"possibilidade de os advogados serem condenados solidariamente com o seu constituinte pelo pagamento de multa por litigância de má-fé, na hipótese de lide temerária"*. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. I - Considerando que a ação rescisória foi ajuizada em 01/07/2011, a viabilidade da pretensão rescindente há de ser examinada à luz das disposições contidas no CPC de 1973. II - Isso porque, embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal, que as preside, segundo a qual *tempus regit actum*. III - Aqui vem a calhar o que escreve Humberto Theodoro Júnior, págs. 26/27, do seu Processo de Conhecimento, Vol. I, no sentido de que "mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados". IV - E conclui, salientando, com propriedade, que "as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. *Tempus regit actum*". [...]. **ADVOGADO . MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 32 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N° 8.906/94. I - Delineada objetivamente na decisão rescindenda tese a propósito da possibilidade de os advogados serem condenados solidariamente com o seu constituinte pelo pagamento de multa por litigância de má-fé, na hipótese de lide temerária , sobressai a**



PROCESSO N° TST-RR-623-13.2010.5.03.0032

viabilidade do juízo rescindente pelo prisma do artigo 32 e parágrafo único da Lei nº 8.906/94, invocado expressamente tanto na inicial quanto nas razões recursais. II - Com efeito, o referido dispositivo é claríssimo ao preceituar que somente por meio de ação própria pode-se cogitar da condenação solidária do advogado com seu cliente, mediante comprovação de que, coligados, objetivavam lesar a parte contrária. III - Tendo por norte a literalidade do preceito legal, não há lugar para invocar-se o óbice da Súmula nº 83 desta Corte, de modo que **a vulneração da norma da legislação extravagante se afigura incontestável, em condições de autorizar o corte rescisório e por consequência afastar a condenação imposta aos advogados.** IV - Recurso provido parcialmente. (RO - 272-85.2011.5.18.0000 Data de Julgamento: 18/04/2017, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/04/2017)

Citam-se, ainda, as seguintes decisões que envolvem matéria análoga à presente.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. **1. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. AÇÃO PRÓPRIA.** Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.906/94, é imprescindível que a apuração da prática de lide temerária pelo advogado e a eventual responsabilização solidária com seu cliente ocorram perante o Juízo competente e em ação própria. Literalidade da norma vulnerada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 130-39.2014.5.03.0018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 16/09/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

RECURSO DE REVISTA. (...) **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADVOGADO. INCABÍVEL.** A condenação do advogado da parte, isolada ou solidariamente, em caso de lide temerária, depende de apuração em ação própria, sendo incabível, portanto, sua condenação nos próprios autos em



PROCESSO N° TST-RR-623-13.2010.5.03.0032

que constatada a litigância de má-fé. Provitimento do recurso de revista que se impõe para determinar a exclusão da condenação solidária do advogado. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da CF e provido. (...) **CONCLUSÃO: RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.** (RR - 116600-04.2007.5.02.0447 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/02/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016)

RECURSO DE REVISTA DOS ADVOGADOS DO RECLAMANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA E NO JUÍZO COMPETENTE. 1. O e. TRT afastou a preliminar de "incompetência da Justiça do Trabalho para condenar advogado nos autos da reclamatória trabalhista". Aquela Corte reputou possível, no âmbito desta Especializada, a responsabilização dos patronos pelos atos de má fé processual, reformando a sentença apenas para excluir "a condenação do reclamante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, mantendo esta condenação apenas em relação aos advogados". 2. Nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, "Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria". 3. No caso dos autos, a condenação dos patronos do reclamante deu-se na própria reclamatória em que constatada a litigância de má-fé, em inobservância ao procedimento prescrito no dispositivo supramencionado. Inviável, assim, a condenação dos patronos por suposta lide temerária, tendo em conta que o juízo competente para o processamento do feito é a Justiça Comum e não da Justiça do trabalho, visto que não se trata de lide decorrente da relação de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 74100-50.2007.5.17.0011 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 26/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADVOGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE



PROCESSO N° TST-RR-623-13.2010.5.03.0032

AÇÃO PRÓPRIA. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou-se no sentido de que os atos de litigância de má-fé praticados por advogados são disciplinados por legislação específica, no caso, o art. 32 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/90). Desse modo, pacificou-se o entendimento de que não é possível a condenação solidária da parte e de seus procuradores acerca da multa por litigância de má-fé, devendo os advogados ser demandados em ação própria. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 131-77.2013.5.18.0006 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO . IMPOSSIBILIDADE 1. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.906/94, **em caso de lide temerária , o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que deverá ser apurado em ação própria.** 2. Decide em consonância com o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 e com a jurisprudência assente do TST acórdão regional que afasta a responsabilidade solidária de advogado pelo pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé no âmbito de ação trabalhista em que constatada conduta constante do art. 17 do CPC. 3. Recurso de revista do Reclamante de que não se conhece. Processo: RR - 482-36.2012.5.09.0006 Data de Julgamento: 16/12/2015, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. (...) 7. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADVOGADO DA PARTE. INDEVIDA. PROVIMENTO. Nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.906/94 e seu parágrafo único, o advogado pode ser responsabilizado solidariamente pelos atos que, no exercício de sua profissão, praticar com dolo ou culpa, todavia, sua conduta temerária em juízo deve ser apurada em ação própria. Desse modo, não cabe a imposição de responsabilização solidária ao advogado pelo pagamento de multa por litigância de má-fé infligida à parte, porquanto lhe é assegurado o direito ao



PROCESSO N° TST-RR-623-13.2010.5.03.0032

devido processo legal, em ação própria, que possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (ARR - 38700-28.2005.5.09.0670 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14/12/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

Nesse sentido, a inclusão da Recorrente, advogada do Reclamante, na execução que se processa para restituir a quantia recebida indevidamente pelo empregado, com consequente bloqueio de sua conta corrente pelo *BACENJUD*, sem que se fosse apurada a sua conduta em "ação própria" (art. 32 do Estatuto da OAB), fere o direito à ampla defesa da causídica.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da CF.

II) MÉRITO

EXECUÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELO RECLAMANTE. ERRO DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA ADVOGADA DO EMPREGADO PARA RESPONDER PELA QUANTIA INDEVIDAMENTE RECEBIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE MEDIANTE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação ao art. 5º, LV, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO** para julgar extinta a presente execução, sem resolução do mérito, tão somente em relação à advogada do Reclamante, por ilegitimidade passiva para a causa, no presente processo, na forma do art. 485, VI, do NCPC, com consequente liberação dos valores bloqueados, sem prejuízo do prosseguimento da ação executiva contra o Reclamante e de que se verifique, em ação própria, a responsabilidade dos causídicos na conduta que lhe foi imputada.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-623-13.2010.5.03.0032

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinta a presente execução, sem resolução do mérito, tão somente em relação à advogada do Reclamante, por ilegitimidade passiva para a causa, no presente processo, na forma do art. 485, VI, do NCPC, com consequente liberação dos valores bloqueados, sem prejuízo do prosseguimento da ação executiva contra o Reclamante e de que se verifique, em ação própria, a responsabilidade dos causídicos pela conduta que lhe foi imputada.

Brasília, 30 de agosto de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator